

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 18.04.97
EMENTÁRIO Nº 1 8 6 5 - 0 4

667

25/03/97

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 167654-0 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
RECORRENTE: ANASTACIA BARROS CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DARCY BESSONE E OUTRO
RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. IPTU. PROGRESSIVIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE. IMPOSTO DE NATUREZA REAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A progressividade do IPTU, que é imposto de natureza real em que não se pode levar em consideração a capacidade econômica do contribuinte, só é admissível, para o fim extra-fiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade, obedecidos os requisitos previstos da Constituição Federal (art. 182, §§ 2º e 4º).

2. Precedente do Plenário.
Recurso extraordinário conhecido e provido.

01865040
04371670
06541000
00000110

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de março de 1997.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA - RELATOR



25/03/97

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 167654-0 MINAS GERAIS

RECORRENTE: ANASTACIA BARROS CIA LTDA E OUTROS
RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entendeu ser legal a progressividade do IPTU exigido pela Municipalidade, ao fundamento de que tal progressividade que é indicada no art. 182 da Constituição Federal expressa instrumento para o exercício de uma política urbana, pontencializando até forma definitiva endereçada a proprietários de imóveis não construídos ou mesmo quando mal ou não submetidos a utilização regular.

2. Acentuou que, sob outro ângulo, dimensiona-se o artigo 156, I, § 1º, da CF, que prevê a forma progressiva do tributo como meio para que a Municipalidade se assegure de que a propriedade desempenha uma função destacadamente social, não limitada, portanto, ao disciplinamento urbano; que a função social da propriedade não é um conceito estanque, pois deve alcançar, na sua abrangência, dentre outros a ela conformes, os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, que são preservados na medida em que a incidência impositiva do IPTU afete os imóveis de maior valor.

3. Pontifica o aresto recorrido que não há eiva de inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 5.641/89, porquanto o § 1º do art. 156 da Constituição Federal é expreso em facultar ao Município instituir, através de lei, a progressividade do IPTU, ao dizer que "o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade."

01865040
04371670
06542000
00000250

4. Esclarece, por fim, que a Constituição Federal adotou duas modalidades de progressividade do IPTU: a primeira, chamada de "progressividade fiscal", cuja matriz é a capacidade do contribuinte, prevista no parágrafo 1° do art. 145; a segunda, chamada de "progressividade extrafiscal no tempo", ou "extrafiscal urbanística", fundada na política de desenvolvimento urbano de área incluída no plano diretor, nos termos da lei federal, disciplinada pelo invocado parágrafo 4° do art. 182. Por esta razão, não há que se falar em ilegalidade de alíquotas diferenciadas em razão dos valores atribuídos a cada um dos imóveis dos impetrante.

5. A finalidade da regra constitucional da função social da propriedade é, acima de tudo, a de dar ênfase legítima ao conteúdo de solidariedade comunitária que deve existir entre os sujeitos passivos de uma tributação que a todos afeta.

6. Por isso, no plano patrimonial, em razão da área de capacidade contributiva (art. 145, § 1°, CF), não pode incidir a mesma taxaço sobre o menos afortunados e os mais privilegiados.

7. Portanto, não aceitar a progressividade normal do IPTU é negar a possibilidade de ser atingida a justiça tributária e, também, forma desenganada de afrontar o princípio de isonomia tributária explicitado no artigo 150, II, da Constituição Federal.

8. Daí se concluir que o IPTU aceita e recepciona a normal progressividade, ainda que possa ser ou não atingida a função social da propriedade, mas presente a capacidade contributiva. Todavia não afasta a possibilidade de forma impositiva de caráter punitivo (a progressividade da alíquota), tanto quanto atendidos os requisitos constitucionais e a definição de lei federal, com projeção temporal.

9. Por dissentir desse entendimento, foi interposto recurso extraordinário, por violação ao art. 182, 145, § 1°, 150, II, IV, da

Constituição Federal, onde ressalta que o Fisco procurou mascarar a progressividade tributária através da concessão de isenção, lançando tributo altíssimo. Assevera, ainda, que a municipalidade não editou Plano Diretor, não definiu a função social da propriedade e, por isso, o IPTU não pode ser exigido da forma pretendida pelo recorrido.

10. Aduz mais. Que a progressividade vem expressamente outorgada à União Federal, para fixar alíquotas em relação ao imposto sobre renda e outros proventos de qualquer natureza. Assegura, por fim, que a capacidade contributiva é plenamente exercida em âmbito federal, não competindo à municipalidade praticá-la; que o fato gerador do imposto é a propriedade ou o domínio, não sendo aceitável qualquer disposição que venha criar distinção entre os contribuintes.

11. Argumenta, a final, que para a regulamentação da aplicação de penalidade, por não observância da função social, impõe-se a edição de lei federal, que, até o momento, ainda não se efetivou.

12. Com esses argumentos, requer seja reformada a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", deferindo-se o "Writ".

13. O Extraordinário foi admitido na origem e, devidamente processado, subiu a esta Corte.

14. O Ministério Público Federal, a fls., manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

2

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): A matéria posta nestes autos - progressividade do IPTU - já mereceu esmerado exame por parte do Plenário desta Corte (sessão de 20.11.96), por ocasião do julgamento do RE 153.771, relator para o acórdão Ministro MOREIRA ALVES, quando restou pacificado entendimento de que a progressividade do IPTU, que é imposto de natureza real em que não se pode levar em consideração a capacidade econômica do contribuinte, só é admissível, em face da Constituição, para o fim extra-fiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade (que vem definida no art. 182, § 2º, da CF), obedecidos os requisitos previstos no § 4º desse artigo.

Ante o exposto, em consonância com a jurisprudência da Corte, conheço do recurso e lhe dou provimento.



01865040
04371670
06543000
01590350

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 167654-0

ORIGEM : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RECTE. : ANASTACIA BARROS CIA LTDA E OUTROS

ADV. : DARCY BESSONE E OUTRO

RECDO. : MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

ADV. : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. 2ª. Turma, 25.03.97.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.


Wagner Amorim Madoz
Secretário

01865040
04371670
06544000
00000420